



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

A Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamentos, no exercício de suas atribuições regimentais, procede à análise jurídica e técnica das seguintes proposições submetidas à apreciação:

Projeto de Lei nº 160/2025 – Dispõe sobre a proibição da nomeação, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de São Pedro/SP, de pessoas condenadas por crimes de natureza sexual contra crianças, adolescentes ou mulheres, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 166/2025 – Institui o “programa transporte solidário pós-atendimento” no âmbito do Município de São Pedro.

Projeto de Lei nº 167/2025 – Institui o programa municipal de educação e prevenção ao vício em jogos e apostas nas escolas da rede pública municipal de São Pedro e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 168/2025 – Institui o Programa Municipal “Esporte e Inclusão Criança Autista em Ação” no Município de São Pedro/SP.

Projeto de Lei nº 174/2025 – Dispõe sobre a instituição do programa municipal de atenção integral à mulher com endometriose - “cólica não é normal” no Município de São Pedro.

Projeto de Lei nº 177/2025 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução semanal dos hinos e do hasteamento das bandeiras, nacional e municipal, nas escolas de ensino fundamental da rede pública e privada do Município de São Pedro.

Projeto de Lei nº 178/2025 – Institui o programa municipal “voltar à terra natal” no Município de São Pedro/SP e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 179/2025 – Institui a “carteira municipal do professor” no âmbito do município de São Pedro e dá outras providências.

ANÁLISE



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Regimento Interno desta Casa de Leis.

Não se identificam vícios de iniciativa, inconstitucionalidades materiais ou formais, ofensa a normas financeiras, tampouco incompatibilidade com as diretrizes administrativas e orçamentárias do Município.

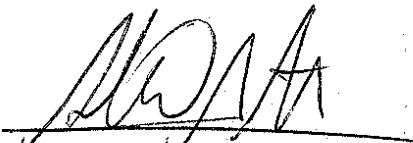
CONCLUSÃO

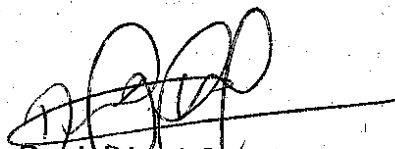
Diante do exposto, esta Comissão Permanente, por unanimidade dos seus membros e acompanhando o voto do relator, **EMITE PARECER FAVORÁVEL** às proposições elencadas, declarando-as aptas para apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 24 de novembro de 2025.

Sala das Comissões,


Albino Antunes
Relator


Daniel José Sepulveda
Presidente


Cristiano Duarte Neto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 160/2025** – Dispõe sobre a proibição da nomeação, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de São Pedro/SP, de pessoas condenadas por crimes de natureza sexual contra crianças, adolescentes ou mulheres, e dá outras providências.

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a adoção de medidas que assegurem moralidade e probidade no exercício da função pública.

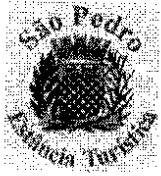
A norma proposta não cria cargos, não reorganiza estruturas administrativas nem altera o regime jurídico dos servidores. Cuida-se, antes, de estabelecer padrões éticos mínimos de idoneidade moral para o acesso a cargos de confiança, tema de iniciativa legislativa comum, conforme reiterado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

O STF, ao julgar o RE 570.399/CE (Tema 29 da repercussão geral), assentou que leis de iniciativa parlamentar que vedam o nepotismo ou impõem critérios éticos à nomeação não invadem competência do Executivo, pois concretizam diretamente os princípios da moralidade e impessoalidade (art. 37, caput, CF).

A jurisprudência recente do TJSP, em consonância com o entendimento do STF, tem reiteradamente afirmado a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que proíbem a nomeação de condenados por crimes de violência doméstica, sexual ou contra a mulher.

Sob o aspecto material, a proposta revela-se compatível com os valores e princípios constitucionais fundamentais, notadamente com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), a moralidade e impessoalidade administrativas (art. 37, caput, CF/88), o dever estatal de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 226, § 8º, CF/88) e o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227, CF/88), os quais impõem à Administração Pública a adoção de medidas concretas que assegurem a ética, a probidade e a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade social.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 24 de novembro de 2025.

Albino Antunes
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 104/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 160/2025 – DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA NOMEAÇÃO, PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO/SP, DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE NATUREZA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES OU MULHERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Vereadores Cristiano Duarte Neto e Diego Aparecido Favoretto.

***EMENTA:** Projeto de Lei – Iniciativa parlamentar – Vedação à nomeação de pessoas condenadas por crimes de natureza sexual contra crianças, adolescentes ou mulheres – Tema de interesse local – Inexistência de vício de iniciativa – Concretização dos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral – Precedentes do STF e do TJSP – Constitucionalidade formal e material reconhecida – Opinião favorável à tramitação do projeto.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa dos Ilustres Vereadores mencionados em epígrafe, enquanto representantes do Poder Legislativo local, que visa proibir a nomeação, para cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de São Pedro/SP, de pessoas condenadas, com decisão transitada em julgado, por crimes de natureza sexual contra crianças, adolescentes ou mulheres.

A proposição define os crimes abrangidos, fazendo remissão aos arts. 217-A a 218-B do Código Penal, aos arts. 240 a 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como às condutas previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Determina, ainda, que a nomeação para cargos de confiança ficará condicionada à apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e estabelece que a proibição subsistirá enquanto perdurar a punibilidade, cessando com o cumprimento integral da pena ou com a extinção da punibilidade (art. 107 do Código Penal).

Na justificativa, os autores destacam que o objetivo central é garantir a moralidade administrativa e a proteção de grupos vulneráveis, impedindo o acesso a cargos de direção e confiança por pessoas condenadas por delitos graves que atentam contra a



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

integridade e dignidade de crianças, adolescentes e mulheres, em consonância com os arts. 37 e 227 da Constituição Federal e com tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

É o relatório. Passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a adoção de medidas que assegurem moralidade e probidade no exercício da função pública.

A norma proposta não cria cargos, não reorganiza estruturas administrativas nem altera o regime jurídico dos servidores. Cuida-se, antes, de estabelecer padrões éticos mínimos de idoneidade moral para o acesso a cargos de confiança, tema de iniciativa legislativa comum, conforme reiterado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

O STF, ao julgar o RE 570.399/CE (Tema 29 da repercussão geral), assentou que leis de iniciativa parlamentar que vedam o nepotismo ou impõem critérios éticos à nomeação não invadem competência do Executivo, pois concretizam diretamente os princípios da moralidade e impessoalidade (art. 37, caput, CF).

A jurisprudência recente do TJSP, em consonância com o entendimento do STF, tem reiteradamente afirmado a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que proíbem a nomeação de condenados por crimes de violência doméstica, sexual ou contra a mulher.

Neste sentido:

"1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei n. 10.283, de 18 de fevereiro de 2020, de iniciativa parlamentar, que proíbe a ocupação de cargos públicos por pessoas condenadas pela prática de (i) crimes de violência física, psicológica ou sexual contra mulher; (ii) crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes; e (iii) crimes previstos no Estatuto do Idoso. 2. Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, violação do pacto federativo e incompatibilidade com o artigo 111 da Constituição Estadual. Rejeição. Norma impugnada que não versa sobre regime jurídico dos servidores ou sobre regras de direito penal ou direito político, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos, conforme já decidido por este



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

C. Órgão Especial, por exemplo, na ADIN n. 2265030-37.2018.8.26.0000, julgada em 27/03/2019. Questão que se assemelha à conhecida incompatibilidade decorrente de nepotismo, em relação à qual o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sede de repercussão geral (Tema 29), reconhecendo que esse tipo de conteúdo normativo (proibindo nomeações com base na moralidade administrativa) está voltado ao atendimento do interesse público (RE 570.392), o que justifica a competência legislativa concorrente. Foi esse, aliás, o fundamento adotado no Recurso Extraordinário n.1.308.883, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 07/04/2021, quando o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a validade de norma semelhante, reformou decisão deste E. Órgão Especial, proferida na ADIN 2280914-72.2019.8.26.0000, em tema referente à vedação de nomeação de pessoas condenadas por violência doméstica (Lei Federal n. 11.340/2006). Posicionamento que foi reafirmado pelo STF, em data recente (22/11/2022), no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.391.979/RS. (...) 4 - Ação julgada improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2018103-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023.).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.415, de 30 de agosto de 2021, do Município de Ubatuba, de iniciativa parlamentar, que 'proíbe a nomeação para todos os cargos em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta, Indireta, Autarquia e Fundações Municipais, de pessoas condenadas com trânsito em julgado pelos crimes que especifica, e dá outras providências Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes Inexistência Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Ausente também invasão de competência privativa da União ou dos Estados Vedação de nomeação de pessoas condenadas pelos crimes especificados que atende as regras gerais da moralidade administrativa, nos termos do artigo 111 da Constituição Bandeirante - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2018514-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Emenda à Lei Orgânica Municipal Vedação à nomeação para cargos em comissão e efetivos de pessoas que incidam na hipótese de inelegibilidade Alegação de vício de iniciativa, por entender que a matéria é de iniciativa reservada do chefe



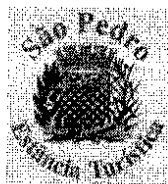
Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, item 1 da Constituição Bandeirante 'Diferença entre os requisitos para provimento de cargos públicos, cuja iniciativa legislativa está reservada ao chefe do Poder Executivo, e as condições para o provimento de cargos públicos, de iniciativa comum ou concorrente, que é a hipótese dos autos A vedação à nomeação de pessoas inelegíveis estabelece parâmetros éticos para a ocupação dos cargos públicos Norma geral de moralidade administrativa, cuja concretude sequer depende de lei Concessão de eficácia ao art. 37 da Constituição Federal, reproduzido no art. 111 da Constituição Estadual Ação julgada improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2088248-39.2022.8.26.0000; Relator(a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 02/09/2022.)

"Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar 310/2013, de iniciativa parlamentar, que introduziu os artigos 331-A e 331-B na Lei Complementar 1/1990, ambas de Taubaté, estatuto local dos servidores. Condições de acessibilidade a cargos, funções e empregos públicos. Edilidade que, para sustentar suposta inconstitucionalidade, remete à suposta reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, artigo 24, §2º, n. 4 da CE, por conta de versar, a lei complementar em questão, sobre o regime jurídico dos servidores. Argumento equivocado. A exigência de critérios mínimos de honorabilidade para o exercício da função pública é matéria que não se insere na esfera da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Conformidade com o 'caput' do artigo 37 da CF e com o artigo 111, da Constituição Estadual. ADI evidentemente improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161164-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 25/03/2022.)

Sob o aspecto material, a proposta revela-se compatível com os valores e princípios constitucionais fundamentais, notadamente com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), a moralidade e impessoalidade administrativas (art. 37, caput, CF/88), o dever estatal de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 226, § 8º, CF/88) e o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227, CF/88), os quais impõem à Administração Pública a adoção de medidas concretas que assegurem a ética, a probidade e a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade social.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Além disso, o projeto deverá ser analisado pela Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, responsável pela análise da constitucionalidade, legalidade, redação e impacto financeiro da proposta (art. 54 do RICM).

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.

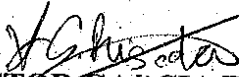
IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 160/2025, estando este regularmente apto para a respectiva tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 11 de novembro de 2025.


VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485